

Acórdão: 16.974/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117442-51
Impugnante: Módulo Design Desenvolvimento Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Henrique Martins Teixeira/Outros
PTA/AI: 02.000210649-85
Inscr. Estadual: 186.255653.00-41
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a emissão de nota fiscal, sem destaque do ICMS devido. Entretanto, a Impugnante comprova ser optante do Simples Minas, não gerando direito a crédito do ICMS, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 000.166, de sua emissão, sem o devido destaque do imposto, apesar da empresa estar enquadrada no Simples Minas. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 000.166 de fls. 06, sem o competente destaque do imposto devido na operação.

Segundo a fiscalização, a empresa emitente da nota fiscal mencionada é estabelecimento industrial que apura o imposto pela receita bruta real e a operação é destinada a contribuinte do imposto, sendo, portanto, devido o destaque nos termos do art. 13, § 2º, do Anexo X, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que está enquadrada no Simples Minas, não havendo sentido em proceder o destaque do imposto na nota fiscal e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, a seu turno, não concorda com os argumentos da defesa, cita decisão do Conselho de Contribuintes em caso idêntico e pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizada a prática da infração à legislação tributária.

O que ocorreu, na verdade, foi que a fiscalização considerou o transporte da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 000.166 desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a falta do destaque do imposto no documento.

Não obstante os argumentos da fiscalização, a presente autuação não nos parece revestida do melhor conteúdo de direito, senão vejamos.

Não se aplica à espécie dos autos, “data vênia”, o disposto no art. 89, IV, do RICMS/02, como quer entender o Fisco, pois, ao que tudo indica, a empresa emitente do documento fiscal apurou o imposto e, agindo o Fisco da forma como agiu, estaria sendo cobrado o imposto em duplicidade.

Um procedimento mais coerente a ser adotado em casos tais, seria a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75 ou, até mesmo, a aplicação de uma penalidade não específica, pelo descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de destaque do imposto no documento fiscal.

Nesse raciocínio, o procedimento da empresa Autuada mais parece um simples descumprimento de obrigação acessória, do que a própria falta de recolhimento do imposto, como nos revela a acusação fiscal.

Assim, não configurada nos autos a prática de infração à legislação tributária, excluídas devem ser as exigências fiscais, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ